

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 1492/2002

de 5 de Dezembro

Com o objectivo de prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora para a salvaguarda da saúde e do bem-estar das populações, foi publicado o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que prevê, no n.º 1 do seu artigo 17.º, relativamente ao tráfego aéreo, a proibição de aterragens ou descolagens de aeronaves civis, entre as 0 e as 6 horas, nos aeroportos e aeródromos, salvo por motivo de força maior.

Tendo em conta situações de reconhecido interesse público, o n.º 2 desse mesmo artigo permitiu a possibilidade de não ser aplicada a proibição em apreço a aeroportos em que se encontre instalado e em funcionamento um sistema de monitorização do ruído, através de portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, diploma esse que terá de estabelecer, em cada caso, o quantitativo máximo de movimentos aéreos permitidos entre as 0 e as 6 horas, bem como as características técnicas das aeronaves abrangidas, na parte relativa à protecção contra a poluição sonora.

A Federação Internacional de Ginástica cometeu à Federação Portuguesa de Ginástica, na sequência de candidatura oportunamente apresentada, a organização da XII Gymnaestrada Mundial, a qual irá realizar-se em Lisboa, no ano 2003.

Ora, a natureza e a dimensão da Gymnaestrada envolvem uma multiplicidade de aspectos que importam considerar e entre os quais avultam os acessos, os transportes, o alojamento, a segurança, o serviço de fronteiras e a promoção do evento, entre outros.

Deste modo, incumbindo ao Estado, por imperativo constitucional, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, em colaboração com as associações e colectividades desportivas, deverá o Governo, conseqüentemente, prestar o apoio e a colaboração necessários à Federação Portuguesa de Ginástica/comissão organizadora para que a Gymnaestrada Mundial — Lisboa 2003 decorra nas melhores condições.

Assim, considerando que a Gymnaestrada terá lugar em Lisboa, de 20 a 26 de Julho de 2003, concentrando-se no Parque das Nações (pavilhões da FIL e Pavilhão Atlântico), não obstante incluir cerimónias de abertura e de encerramento no Estádio Nacional e apresentações de rua por toda a cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes;

Considerando que se encontram já inscritos 25 000 participantes, oriundos de 45 países do Mundo;

Considerando que a chegada a Portugal, a mobilidade na cidade de Lisboa e a saída do País de um tão grande número de participantes levantam consideráveis problemas logísticos e de organização;

Considerando que a quase totalidade dos participantes deslocar-se-á a Portugal de avião, o que, num período de grande intensidade de tráfego aéreo, coloca em questão a capacidade do Aeroporto de Lisboa;

Considerando que o Governo Português assumiu o compromisso de garantir o apoio ao cumprimento do

caderno de encargos da organização da Gymnaestrada no momento da apresentação da candidatura portuguesa à organização do evento, nomeando para tal uma comissão estatal de apoio à XII Gymnaestrada Mundial;

Considerando que a realização deste evento consubstanciará um primeiro ensaio orientador da organização do EURO 2004:

Conclui-se, deste modo, estarem reunidos os requisitos para autorizar, excepcional e condicionalmente, nos períodos de 18 a 20 de Julho de 2003, inclusive, e de 26 a 28 de Julho de 2003, inclusive, a realização de um quantitativo máximo de movimentos aéreos entre as 0 e as 6 horas, acrescido ao quantitativo máximo autorizado pela Portaria n.º 545/2002, de 29 de Maio, no Aeroporto de Lisboa, face às ponderosas razões de interesse público apontadas, não obstante o objectivo de redução progressiva de movimentos durante o período nocturno.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º — 1 — Durante os períodos de 18 a 20 de Julho de 2003, inclusive, e de 26 a 28 de Julho de 2003, inclusive, será excepcionalmente autorizada a realização de um quantitativo máximo de 100 movimentos aéreos entre as 0 e as 6 horas, acrescido ao quantitativo máximo já autorizado pela Portaria n.º 545/2002, de 29 de Maio, no Aeroporto de Lisboa.

2 — Os pedidos de faixa horária relativos aos movimentos aéreos excepcionalmente autorizados nos termos do número anterior têm de incluir a referência ao «transporte de passageiros para o evento especial Gymnaestrada».

2.º — 1 — Em caso de alteração operacional imprevisível, da qual resulte a impossibilidade de operar no Aeroporto de Lisboa, os movimentos aéreos referidos no artigo anterior devem ser efectuados no aeroporto do Porto.

2 — Na situação referida no número anterior, as autorizações excepcionais de movimentos aéreos no aeroporto do Porto devem ser efectuadas, caso a caso, pelo Instituto Nacional de Aviação Civil.

3.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Em 6 de Novembro de 2002.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2002/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro

O Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, deu corpo à estrutura do VIII Governo

Regional, fixando, de igual modo, as competências dos membros que o integram.

No tocante ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, as suas competências foram alargadas por via do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/A, de 14 de Novembro.

Porém, o acréscimo significativo de trabalhadores imigrantes provenientes especialmente de países de língua portuguesa e dos países do Leste Europeu vem colocar novas questões que devem ser objecto de uma atenção reforçada, por forma a permitir que a respectiva inserção na sociedade e cultura açorianas se processe sem prejuízo do respeito pela sua identidade sócio-cultural e que permita traduzir-se na prática numa maior aproximação entre a Administração e aqueles cidadãos.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2001/A, de 14 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Competência do Secretário Regional Adjunto da Presidência

1 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência exerce a sua competência nas seguintes matérias:

- a) Assuntos parlamentares;
- b) Administração pública regional e local;
- c) Inspecção administrativa regional;
- d) Assuntos eleitorais;
- e) Estatística;
- f) Polícia administrativa;
- g) Assuntos da imigração.

2 —
3 —»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Outubro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/M

Aplica à Direcção Regional de Transportes Terrestres o enquadramento e a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública.

A consecução das atribuições cometidas à Direcção Regional de Transportes Terrestres determina que do seu quadro de pessoal façam parte funcionários a que estejam confiadas funções de natureza inspectiva. Estes funcionários integram actualmente a carreira de inspector de viação, cuja estrutura e regras de recrutamento se encontram fixadas nos artigos 90.º e 91.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes.

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, que, atentas as exigências e responsabilidades das funções inspectivas, veio estabelecer o enquadramento e definir a estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública, e havendo o mesmo sido objecto de adaptação à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, importa, em execução dos respectivos preceitos, aplicar à Direcção Regional de Transportes Terrestres o novo regime decorrente de tais diplomas.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma regulamenta a aplicação à Direcção Regional de Transportes Terrestres do enquadramento e da estrutura das carreiras de inspecção da Administração Pública estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/M, de 1 de Março.

Artigo 2.º

Carreira de inspecção

1 — A Direcção Regional de Transportes Terrestres dispõe no seu quadro de pessoal da carreira de inspector-adjunto de viação.

2 — A carreira de inspector-adjunto de viação é de regime especial e tem a estrutura e as escalas salariais, que definem a sua remuneração base, fixadas no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.